

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 269 e 272 a seguinte redação:

“Art.269. A tutela de urgência pode ser requerida antes ou no curso do processo, seja essa medida de natureza satisfativa ou cautelar.

(...)

Art. 272. A tutela de urgência será requerida ao juiz da causa e, quando antecedentes, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”

JUSTIFICATIVA

Retirada total da hipótese da tutela de evidência, constante da Seção III, com a exclusão integral do Artigo 278. Só permitir a tutela antecipada com *fumus bonu iuris e periculum in mora*. Não permitir que a execução provisória da tutela dê-se sem caução. Ou só permitir após o julgamento do agravo.

É impróprio não exigir o risco de dano irreparável, se não há dano irreparável ou de difícil reparação não há necessidade de antecipação de decisão. A caracterização de abuso de direito de defesa e propósito protelatórios são subjetivos e não devem ser considerados, pois dependendo do cunho ideológico do Juiz qualquer defesa pode ser assim caracterizada.

Permitir a execução provisória, que na prática torna-se definitiva e sem garantia se a caução não for exigida, põe em risco a parte ré, uma

vez que dificilmente, sem caução e garantia patrimonial esta poderá reaver valores levantados em execução provisória.

Já existe previsão do inciso IV – que seria a única hipótese jurídica viável – no Artigo 307, inciso II atual.

Sala das Sessões, em. 28 de setembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**